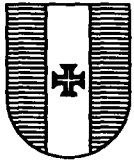


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 34

Sexta - feira, 29 de Março de 1996

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

Portaria n.º 22/96

Dá nova redacção aos artigos 2.º, 3.º, 12.º e 17.º da Portaria n.º 359/94, de 15 de Dezembro.

Portaria n.º 223/96

Regulamenta a aplicação da sub-medida florestal do PDAR: recolha de dados de fileira florestal.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

Portaria n.º 22/96

Considerando que a acção Reconversão, Diversificação e Reorientação da Produção da Sub-Medida Apoio às Explorações do Programa de Desenvolvimento Agrícola e Rural tem como objectivo promover e reforçar a modernização das explorações agrícolas,

Considerando a importância de apoiar a melhoria qualitativa e quantitativa dos materiais de propagação vegetativa;

Considerando que foi aprovado em última reunião do Comité de Acompanhamento do Programa Operacional Plurifundos uma vertente de apoio à produção de materiais de propagação vegetativa;

Considerando a necessidade de regulamentar a elegibilidade das despesas inerentes à elaboração dos projectos de investimento;

Considerando ser oportuno proceder a correcções pontuais no texto da Portaria n.º 359/94, de 15 de Dezembro;

Considerando as alterações produzidas e a necessidade de facilitar a consulta, torna-se necessário proceder também à publicação integral do texto resultante das modificações introduzidas;

Considerando o disposto no Decreto-Legislativo Regional n.º 15/94/M, de 20 de Agosto, que estabelece as condições de aplicação do Programa de Desenvolvimento Agrícola e Rural.

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 4º do artigo 2º e do artigo 15º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/94/M, de 20 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1º Os artigos 2º, 3º, 12º, 17º da Portaria n.º 359/94, de 15 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2º

A Medida de Apoio às Explorações Agrícolas desenvolve-se, sem prejuízo das ajudas estabelecidas no Reg.(CEE) n.º 2328/91, do Conselho, de 15 de Julho, através das seguintes acções:

- Acção 1: Reestruturação e Reconversão da Bananeira
 Acção 2: Protecção Ambiental e Bem Estar Animal
 Acção 3: Melhoria das Estruturas Vitivinícolas
 Acção 4: Produção de Materiais de Propagação Vegetativa

ARTIGO 3º

- 1 - O limite máximo de investimento elegível sobre o qual podem incidir as ajudas previstas neste regulamento é de 30.000 contos por projecto, excepto no caso da protecção ambiental e bem estar animal, em que o limite é de 60.000 e na Produção de Materiais de Propagação Vegetativa em que o limite é de 100.000 contos.

Caso a relevância do investimento seja confirmada por Despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, estes limites poderão ser alterados.

- 2 -

ARTIGO 12º

- 1 -

- 2 -

- a)
- b) No caso previsto no ponto i) da alínea a) do artigo 11º, os sistemas individuais de tratamento de águas residuais só podem ser objecto de ajudas quando se trate de explorações com capacidade para, pelo menos, 20 porcas reprodutoras ou 200 porcos de engorda;
- c) No caso previsto nos pontos ii) a iv) da alínea a) do artigo 11º, a exploração deve estar equipada com um sistema de tratamento de águas residuais devidamente licenciada ou, caso não esteja, o projecto incluir a realização desse investimento;
- d) No caso previsto no ponto i) da alínea b) do artigo 11º, deve tratar-se de instalações avícolas de recria de frangos e de produção de ovos, em que as galinhas estejam alojadas em baterias, ou de centros de incubação ou, ainda, de outras instalações avícolas, desde que por imposição de entidade licenciadora.

ARTIGO 17º

- 1 -

- 2 - Para além da ajuda referida no número anterior, é ainda concedido um prémio complementar destinado a compensar os vicultores, das perdas de rendimento decorrentes das operações de reestruturação, pago em função da produtividade da vinha a arranjar e de acordo com a seguinte tabela:

Produtividade da vinha arrancada (hl/ha):	
< 25530.000\$00/ha
≥ 25 e < 45680.000\$00/ha
≥ 45 e < 65780.000\$00/ha
≥ 65980.000\$00/ha

Artigo 2º São aditados à Portaria nº 359/94, de 15 de Dezembro, o capítulo IV-A e o capítulo IV-B, com a seguinte redacção:

CAPÍTULO IV-A

Produção de Materiais de Propagação Vegetativa

- 18º -A As ajudas referidas no presente capítulo têm como objectivo promover a melhoria qualitativa e quantitativa da produção de batata-semente e de outros materiais de propagação vegetativa.
- 18º -B Da lista anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, constam as prioridades do grupo de espécies, a vigorar na Região, com vista à prossecução dos objectivos definidos no número anterior. A lista referida poderá ser revista anualmente por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.
- 18º -C Para a prossecução dos objectivos referidos no Artigo 18º-A podem ser concedidas a projectos que visem:
- 1 - Promover o acesso a novas variedades de batata, de modo a facilitar a sua multiplicação e certificação na Região, e a instalação de selecção de conservação de variedades inscritas ou a inscrever no Catálogo Nacional de Variedades de Batata (CNVB), e de cultivares de interesse económico e, ainda, a produção de batata-semente de categoria base;
 - 2 - Promover e facilitar a utilização de material de qualidade respeitante a outras espécies de materiais de propagação vegetativa;
 - 3 - Desenvolver e reconverter a capacidade instalada de produção de batata-semente e dos restantes materiais de propagação vegetativa, apoiando:
 - a) O início de actividade de novos produtores de batata-semente e de novos viveiristas;
 - b) A reestruturação, modernização e desenvolvimento da capacidade produtiva dos produtores de batata-semente e dos viveiristas, mediante:
 - i) Melhoria dos esquemas e das tecnologias de produção da batata-semente e dos restantes materiais de propagação vegetativa tornando-os competitivos e aproximando-os dos padrões correntes nos outros países da Comunidade;
 - ii) Redimensionamento da capacidade produtiva dos produtores de batata-semente e de viveiristas tendo em consideração a competitividade e extensão da sua actividade à produção de batata-semente de categorias superiores à actu-

almente certificada, através da instalação de selecção de conservação de variedades, bem como do desenvolvimento da produção de batata-semente da categoria base e de programas de melhoria genético e sanitário;

- iii) Apetrechamento em maquinaria e equipamento necessários à produção de batata-semente e de outros materiais de propagação vegetativa;
 - iv) Aquisição de equipamento e instalação de estruturas imprescindíveis a uma produção de qualidade, para utilização específica ou exclusiva na produção dos materiais indicados, pelos agricultores-multiplicadores de batata-semente e agricultores que, sob contrato devidamente comprovado com produtores de batata-semente e viveiristas oficialmente autorizados, se dediquem à produção de outros materiais de propagação vegetativa;
 - v) Incremento, melhoria ou adaptação da capacidade instalada para conservação, armazenamento e preparação da batata-semente e de outros materiais de propagação vegetativa a comercializar ou a utilizar para multiplicação;
 - vi) Promoção da melhoria da qualidade de batata-semente e de outros materiais de propagação vegetativa através de um eficiente controlo de qualidade, executado pelos próprios ou por contrato por entidade reconhecida pela Direcção Regional de Agricultura, designadamente por adequado sistema de pós-controlo, "controlo à posteriori", e de indexagem dos materiais a introduzir destinados a multiplicação;
- 4 - Os projectos de investimento que beneficiem de ajudas no âmbito do Plano de Desenvolvimento Agrícola e Rural não podem ser contemplados no âmbito desta acção desde que as mesmas sejam cumulativas.
- 5 - Melhoria da eficiência e capacidade dos serviços oficiais responsáveis pelo controlo e certificação de batata-semente e de outros materiais de propagação vegetativa, bem como constituição CNVB e de outras espécies multiplicadas por via vegetativa, mediante:
- a) Harmonização da legislação regional com a nacional e comunitária e introdução de novas metodologias ou adaptação das já utilizadas em países comunitários;
 - b) Redimensionamento e reequipamento dos serviços de modo a satisfazer o acréscimo de actividade resultante da execução desta acção.

18º- D São beneficiários desta acção as seguintes entidades:

1. Serviços oficiais:
 - 1.1. Os que tenham atribuições e responsabilidades na organização e constituição do CNVB e de outras espécies propagadas vegetativamente, bem como no domínio do controlo e certificação de batata-semente e de outros materiais de propagação vegetativa;
 - 1.2. Mediante despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, qualquer entidade pública, desde que não existindo outras candidaturas para a actividade viveirista de determinada espécie vegetal, se ponha em causa o desenvolvimento agrícola da Região Autónoma da Madeira.
2. Operadores em qualquer das modalidades seguintes:
 - 2.1. Produtores de batata-semente - as entidades que nos termos dos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei nº 312/88, de 7 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 178/91, de 5 de Maio, se dediquem à selecção ou produção de batata-semente;
 - 2.2. Agricultores-multiplicadores de batata-semente - as entidades que, de acordo com a alínea b) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 312/88, de 7 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 178/91, de 5 de Maio, produzam batata-semente sob contrato, devidamente comprovado, como produtor de batata-semente;
 - 2.3. Viveiristas - as entidades, singulares ou colectivas, previamente inscritas para o efeito na Direcção Regional de Agricultura, que se dediquem ou pretendam dedicar-se à produção de plantas ou partes de plantas para a propagação vegetativa e que se destinem à comercialização, incluindo viveiristas que produzam também espécies hortícolas, florestais, ornamentais, medicinais, aromáticas e condimentares e ainda plantas a partir de sementes para enxertia ou transplantação;
 - 2.4. Agricultores-multiplicadores de materiais de viveiro - as entidades que produzam, nos termos da legislação e regulamentação específicas aplicáveis, plantas ou partes de plantas destinadas à multiplicação vegetativa, sob contrato comprovado com entidade reconhecida como viveirista, e ainda as entidades que, possuindo ou propondo-se instalar plantas-mãe de interesse reconhecido pela Direcção Regional de Agricultura para a produção de semen-

tes ou propágulos, apresentem contrato devidamente comprovado com um viveirista para o fornecimento de materiais de propagação provenientes das plantas-mãe referidas;

- 2.5. Empresas que resultem da associação entre entidades públicas e privadas que se dediquem à produção de batata-semente e/ou materiais de propagação vegetativa, de espécies florestais e agrícolas.

18º- E São consideradas elegíveis, para beneficiar da concessão das ajudas, as seguintes acções:

1. No âmbito dos serviços oficiais - implementação ou desenvolvimento das acções de controlo e certificação de todos os materiais de propagação vegetativa, incluindo a adequação das infraestruturas físicas e dos meios humanos necessários;
2. No âmbito dos operadores:
 - a) Instalação e reinstalação, desenvolvimento e modernização da capacidade produtiva de produtores de batata-semente, mediante ajudas ao aprovisionamento e apetrechamento em propágulos, maquinaria e infraestruturas necessárias à selecção ou produção de batata-semente;
 - b) Início ou desenvolvimento da actividade de agricultores-multiplicadores de batata-semente, mediante ajudas à aquisição de equipamentos, maquinaria, estruturas necessárias à produção de batata-semente ou à melhoria das respectivas condições de produção;
 - c) Instalação, reinstalação, reestruturação, desenvolvimento e modernização da capacidade produtiva de viveiristas, mediante ajudas à aquisição de sementes, plantas-mãe de qualidade e outros materiais de propagação vegetativa e ao apetrechamento em equipamentos, maquinaria e infraestruturas necessárias à produção de materiais de propagação vegetativa;
 - d) Realização de programas de melhoramento genético ou sanitário cometidos a viveiristas e a produtores de batata-semente directamente ou em colaboração destes com outras entidades reconhecidas pela Direcção Regional de Agricultura.

18º- F São consideradas elegíveis no âmbito das acções definidas no número anterior, as seguintes despesas:

1. Serviços oficiais:
 - a) Aquisição de equipamentos, maquinaria e meios de transporte, considerados indispensáveis ao controlo e certificação da batata-semente e de outros materiais de propagação vegetativa, bem como da constituição do CNVB e de listas de outras espécies multiplicadas vegetativamente.

2. Produtores de batata-semente:
 - a) Aquisição de tubérculos e de outro material de propagação pertencente a gerações ou a categorias anteriores à batata-semente da categoria base, excepto o pagamento de royalties;
 - b) Aquisição de maquinaria e equipamento, construção de infraestruturas ou melhoria, beneficiação e recuperação de infraestruturas já existentes, necessárias à realização de selecção de conservação de variedades, à produção de batata-semente de qualquer das categorias oficialmente admitidas a certificação ou ao controlo de qualidade do produto.
 3. Agricultores-multiplicadores de batata-semente - aquisição de maquinaria e equipamento e instalação de estruturas novas ou melhoria e recuperação de infra-estruturas já existentes destinadas essencialmente à produção de batata-semente ou à melhoria das respectivas condições de produção.
 4. Viveiristas:
 - a) Aquisição de materiais de propagação destinados à instalação de plantas-mãe e plantas "plus" ou à realização de programas de melhoramento genético e sanitário, excepto o pagamento de royalties;
 - b) Aquisição de maquinaria e equipamento e construção de infraestruturas ou melhoria, beneficiação e recuperação de infraestruturas já existentes, necessárias à realização de programas de melhoramento genético e sanitário à produção de materiais de propagação vegetativa ou ao controlo de qualidade dos mesmos.
 5. Agricultores-multiplicadores de materiais de viveiro - aquisição de maquinaria e equipamento e instalação de estruturas novas ou melhoria e recuperação de infraestruturas já existentes destinadas essencialmente à produção de materiais de propagação vegetativa.
- 18°- G Poderão ser aprovados aos operadores beneficiários, durante a vigência da acção, um projecto inicial e um complementar, desde que o somatório dos subsídios a conceder não exceda os limites máximos fixados para cada uma das seguintes modalidades:
- a) Como produtores de batata-semente e viveiristas;
 - b) Como agricultores multiplicadores de batata-semente e de materiais de viveiro.
Os níveis de ajudas a atribuir são os seguintes:
 1. Produtores de batata-semente:
 - 1.1. Candidatos que se proponham efectuar ou realizem selecção de conservação ou produção de batata-semente da categoria base:
 - a) 70% dos custos em maquinaria, equipamento e infraestruturas até ao montante de 70 000 000\$;
 - b) 70% dos custos de aquisição de tubérculos ou de outro material de propagação pertencente a gerações ou a categorias anteriores à base, excluído o pagamento de royalties, até ao montante de 5 000 000\$.
 - 1.2. Candidatos cuja constituição tenha resultado da associação de agricultores-multiplicadores ou de produtores de batata-semente, ou ainda em que qualquer destes operadores esteja em maioria de capital - 65% dos custos em maquinaria, equipamento e infra-estruturas, até ao montante de 60 000 000\$.
 - 1.3. Candidatos que não efectuem selecção de conservação ou não se dediquem à produção de batata-semente da categoria base - 60% dos custos em maquinaria, equipamento e infra-estruturas até ao montante de 40 000 000\$.
 2. Agricultores-multiplicadores de batata-semente:
 - a) 55% dos custos em maquinaria, equipamento e infra-estruturas até ao montante de 6 000 000\$;
 - b) 60% dos custos em maquinaria, equipamentos e estruturas, no caso de empresas que resultem da associação de agricultores-multiplicadores isolados, até ao montante de 15 000 000\$.
 3. Viveiristas
 - 3.1. Candidatos que proponham ou realizem, por si ou em colaboração com outras entidades reconhecidas pela Direcção Regional de Agricultura, programas de melhoramento genético ou sanitário;
 - a) 70% dos custos em maquinaria, equipamento e infra-estruturas até ao montante de 70 000 000\$;
 - b) 70% dos custos de aquisição de materiais de propagação destinados a programas de melhoramento genético ou sanitário, excluído o pagamento de royalties, até ao montante de 5 000 000\$.
 - 3.2. Candidatos que se proponham melhorar as estruturas e técnicas de produção, quer através da utilização de plantas-mãe de com-

provada qualidade, quer através da introdução de sistemas e técnicas de produção mais eficazes:

- a) 65% dos custos em maquinaria, equipamento e infraestruturas até ao montante de 60 000 000\$;
- b) 65% dos custos de aquisição de materiais de propagação de comprovada qualidade e instalação de plantas-mãe, excluído o pagamento de royalties, até ao montante de 4 000 000\$;

3.3. Candidatos resultantes da associação de viveiristas isolados que exerciam a actividade anteriormente a 1 de Janeiro de 1989 ou que adquiram o estatuto de empresa de economia mista em resultado da associação entre entidades públicas e privadas e ainda, sempre que se verifiquem as condições expressas no ponto 1.2) do nº 6, as entidades públicas.

- a) 65% dos custos em maquinaria, equipamento e infraestruturas até ao montante de 60 000 000\$;
- b) 65% dos custos de aquisição de materiais de propagação de comprovada qualidade, destinados a instalação de plantas-mãe, excluído o pagamento de royalties, até ao montante de 4 000 000\$.

3.4. Restantes Candidatos - 55% dos custos em maquinaria, equipamentos e infra-estruturas até ao montante de 40 000 000\$.

4. Agricultores-multiplicadores de materiais de viveiro:

- a) 55% dos custos em maquinaria, equipamento e infraestruturas até ao montante de 10 000 000\$;
- b) 60% dos custos de aquisição de material de propagação até ao montante de 2 000 000\$.

A Direcção Regional de Agricultura poderá apresentar um projecto por cada sector específico da acção, atendendo a essa especialidade e à inexistência de operadores privados.

18º- H A atribuição das ajudas obedecerá aos critérios a seguir indicados:

1. Produtores de batata-semente:

- a) Instalação de jovens agricultores e de empresas em que estes detenham a maioria de capital, produtores de batata-semente, quer da categoria base,

quer da categoria certificada, que preencham os requisitos referidos nas alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 13º da Portaria nº 200/95, de 14 de Dezembro;

- b) Reestruturação e modernização da capacidade produtiva dos produtores que se proponham aumentar ou tenham aumentado nos últimos três anos em 20%, pelo menos, a área dedicada à produção e a mesma demonstre, com base nos dados oficiais correspondentes ao período referido, uma melhoria aceitável ou uma nítida melhoria da mesma;
- c) Candidatos que se proponham efectuar ou realizem selecção de conservação de variedades, ou ainda que se proponham ou efectuem produção de batata-semente da categoria base em, pelo menos, 20% da respectiva produção total;
- d) Candidatos que se proponham efectuar ou realizem selecção de conservação ou a produção de batata-semente da categoria base de variedades inscritas ou em fase de inscrição do CNVB;
- e) Outros produtores de batata-semente

2. Viveiristas:

- a) Instalação de jovens agricultores e de empresas que preencham os requisitos a que se refere a alínea a) do número anterior que se dediquem à produção de material de categorias superiores à produção de material de categoria certificada ou standard;
- b) Candidatos que efectuem ou se proponham realizar programas de melhoria genético ou sanitário, por si só ou em colaboração com outras entidades reconhecidas, pelo menos de uma espécie e mais de duas variedades de entre as incluídas na lista oficialmente considerada para efeitos desta acção e produzam material de selecção das referidas espécies e variedades;
- c) Candidatos que possuam ou se proponham instalar campos de pés-mãe de comprovada qualidade e produzam ou se proponham produzir materiais de categorias superiores, responsabilizando-se ainda por aumentar a área e capacidade de produção em, pelo menos, 30%;
- d) Candidatos que se proponham aumentar a sua produção em, pelo menos, 40%;
- e) Outros candidatos.

3. Agricultores-multiplicadores de batata-semente:

- a) Instalação de jovens agricultores-multiplicadores e de empresas que preencham os requisitos a que se refere a alínea a) do nº 1..
- b) Agricultores-multiplicadores que se dediquem ou proponham dedicar-se à

produção de batata-semente da categoria base em, pelo menos, 10% da produção total e cuja produção demonstre, com base nos dados oficiais dos três últimos anos relativos ao controlo e certificação de batata-semente, uma nítida melhoria da mesma;

- c) Agricultores-multiplicadores que produzam ou se proponham produzir batata-semente das categorias base ou certificada, de variedades inscritas ou em fase de inscrição no CNVB;
 - d) Agricultores-multiplicadores que se proponham aumentar ou tenham aumentado em, pelo menos, 20% nos últimos três anos a área dedicada à produção de batata-semente e a respectiva produção e pretendam melhorar ou tenham melhorado significativamente a qualidade do produto por eles produzido;
 - e) Outros agricultores-multiplicadores.
4. Agricultores-multiplicadores de materiais de viveiro:
- a) Instalação de jovens agricultores-multiplicadores e de empresas que preencham os requisitos a que se refere a alínea a) do nº 1..
 - b) Instalação de jovens agricultores-multiplicadores que colaborem directamente com viveiristas na realização de programas de melhoramento genético ou sanitário, produzindo material de selecção;
 - c) Candidatos que produzam ou se proponham produzir material de categorias superiores e, em caso de igualdade de circunstâncias, os que produzam ou se proponham produzir material das espécies e variedades incluídas na lista oficialmente considerada para efeitos desta acção;
 - d) Agricultores-multiplicadores que se proponham diversificar o número de espécies e variedades que multiplicam e aumentar a respectiva área de produção em, pelo menos, 20%;
 - e) Agricultores-multiplicadores que se proponham aumentar ou tenham aumentado nos últimos três anos em, pelo menos, 20% a área de produção e pretendam melhorar ou tenham melhorado de modo significativo a qualidade dos materiais que produzem;
 - f) Outros candidatos.

18º- H No caso de haver operadores no mesmo nível de prioridade, terão preferência as empresas viveiristas que resultem da associação de viveiristas ou em que estes estejam numa posição de maioria de capital cujos sócios tenham iniciado a sua actividade antes de 1 de Janeiro de 1995.

CAPÍTULO IV-B

Elaboração de Projectos de Investimento

18º- L Para efeitos de concessão das ajudas, são elegíveis as despesas com a elaboração dos projectos de investimento, com as seguintes limitações:

- Até 2% do investimento objecto das ajudas até ao montante máximo de 250 000\$00.

Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Assinada, em 11 de Março de 1996.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

ANEXO I

LISTA DE PRIORIDADES, POR GRUPOS DE ESPÉCIES, A VIGORAR PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, A QUE SE REFERE O ARTIGO 18º-B

1º Grupo:

Citrinos;
Florestais, nomeadamente resinosas e folhosas, excluindo os eucaliptos;
Fruteiras subtropicais e tropicais, nomeadamente abacateiros, anoneiras, bananeiras, mangueiros, maracujazeiros e papaieiras;
Ornamentais e flores de corte, incluindo bolbos;
Pequenos frutos, nomeadamente os morangueiros;
Pomóideas, nomeadamente macieiras e pereiras;
Prunóideas, nomeadamente ameixeiras, damasqueiros, nectarinas e pessegueiros;
Vinhas.

2º Grupo:

Batata-semente;
Figueiras;
Frutos secos, nomeadamente nogueiras, castanheiros e pinheiros mansos;
Hortícolas.

3º Grupo:

Medicinais, aromáticas, condimentares e outras espécies não consideradas anteriormente.
Ornamentais dos géneros Impatiens, Pelargonium, Fuchsia, Phalaenopsis, Paphiopedilum e Lantana.

ANEXO II

CAPÍTULO I Disposições Iniciais

ARTIGO 1º

A presente Portaria estabelece o regime de aplicação da Medida de Apoio às Explorações Agrícolas aprovada no âmbito do Programa de Desenvolvimento Agrícola e Rural para o período de 1994 e 1999.

ARTIGO 2º

A Medida de Apoio às Explorações Agrícolas desenvolve-se, sem prejuízo das ajudas estabelecidas no Reg.(CEE) nº 2328/91, do Conselho, de 15 de Julho, através das seguintes acções:

- Acção 1: Reestruturação e reconversão da bananeira
- Acção 2: Protecção ambiental e bem-estar animal
- Acção 3: Melhoria das estruturas vitivinícolas
- Acção 4: Produção de Materiais de Propagação Vegetativa

ARTIGO 3º

- 1. O limite máximo de investimento elegível sobre o qual podem incidir as ajudas previstas neste regulamento é de 30.000 contos por projecto, excepto no caso da protecção ambiental e bem estar animal, em

que o limite é de 60.000 e na Produção de Materiais de Propagação Vegetativa em que o limite é de 100.000 contos.

Caso a relevância do investimento seja confirmada por Despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, estes limites poderão ser alterados.

2. Em cada acção, só pode haver lugar à apresentação de novo projecto quando o anterior esteja executado.

ARTIGO 4º

1. Salvo regime especial estabelecido nos capítulos seguintes e sem prejuízo de outras exigências afixadas, podem beneficiar das ajudas previstas nesta Portaria os agricultores, em nome individual ou colectivo, que reúnem as seguintes condições:
 - a) Possuam capacidade profissional bastante;
 - b) Se comprometam a assegurar a continuidade da actividade nas condições em que a candidatura tenha sido aprovada durante um período mínimo de cinco anos, a contar da data de celebração do contrato de concessão das ajudas;
 - c) Se comprometam a introduzir, a partir do ano seguinte ao da celebração do contrato de concessão das ajudas, um sistema de contabilidade simplificada, organizada nos termos da Portaria nº 715/86, de 27 de Novembro, bem como a mantê-la durante o período referido na alínea anterior.
2. O disposto nas alíneas a) e c) do número anterior não se aplica às candidaturas que prevejam investimentos de valor inferior a 5.000 contos.
3. Sem prejuízo de outras exigências estabelecidas nos capítulos seguintes pode haver lugar a candidaturas conjuntas dos beneficiários referidos no nº 1 desde que, no seu conjunto, detenham a dimensão mínima exigida para concessão das ajudas.

CAPÍTULO II

Reestruturação e Reconversão da Bananeira

ARTIGO 5º

As ajudas referidas no presente capítulo têm como objectivo contribuir para elevar os rendimentos dos agricultores, através da modernização do bananal e da melhoria da qualidade da banana produzida.

ARTIGO 6º

Para prossecução dos objectivos enunciados no artigo anterior podem ser concedidas ajudas a:

- a) Reestruturação do bananal;
- b) Adopção de técnicas culturais que visem um aumento quantitativo e qualitativo de produção;
- c) Reconversão da cultura do bananal para:
 - i) Fruticultura de espécies subtropicais, nomeadamente: Anoneira, Abacateiro, Mangueiro, Maracujazeiro, Lichieira, Papacira e Goiabeira;
 - ii) Floricultura de espécies exóticas em estufa, nomeadamente: Antúrios e Orquídeas diversas;
 - iii) Floricultura de espécies exóticas ao ar livre, designadamente: estrelícias, Helicónias, Proteas e Bolbosas (Ornithogalum e outras);
 - iv) Viticultura de castas europeias;

ARTIGO 7º

A concessão das ajudas referidas no artigo 6º tem as seguintes limitações geográficas:

- a) Reestruturação do bananal e adopção de técnicas culturais, em bananais que estejam localizados na costa sul da ilha da Madeira, a uma cota inferior a 250m.
Em casos excepcionais e mediante parecer técnico devidamente fundamentado, os bananais poderão localizar-se a cotas superiores.
- b) Reconversão do bananal que se localize a uma cota superior a 250 m na costa sul, e que se situem em toda a costa norte.
Em casos excepcionais e mediante parecer técnico devidamente fundamentado, os bananais poderão localizar-se na costa sul a cotas inferiores a 250 m.

ARTIGO 8º

Para efeitos de concessão de ajudas devem, ainda, ser satisfeitas as seguintes condições:

- a) No caso de reestruturação do bananal, a área a reestruturar ter, no mínimo, 0,1 ha.
- b) No caso de reconversão do bananal, o bananal a reconverter deve ter no mínimo de 0,1 ha, quando se vise a plantação de, pomares de frutas subtropicais, floricultura de espécies exóticas ao ar livre, e vinha de castas europeias, e ter 0,05 ha quando a reconversão visar a plantação de flores exóticas em estufa. O candidato deve comprometer-se a não plantar bananeira no terreno, objecto de ajudas, por um período mínimo de 10 anos.
- c) No caso em que se vise a adopção de técnicas culturais que tenham como objectivo um aumento quantitativo e qualitativo da produção, sem se proceder à reestruturação do bananal, a concessão da ajuda depende, de um parecer técnico da Direcção de Serviços de Produção Agrícola, que ateste que o bananal em causa não necessite de ser reestruturado.

ARTIGO 9º

1. As ajudas são concedidas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de:
 - a) 75% das despesas elegíveis, quando se trate de agricultores com idades compreendidas entre os 18 e 40 anos.
 - b) 65% das despesas elegíveis nos restantes casos.
2. No caso de reestruturação e reconversão de bananais é, ainda, concedido um prémio complementar, por perda de rendimento, também sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido, no valor de:
 - a) Reestruturação: 850.000\$00 por hectare.
 - b) Reconversão: 1.350.000\$00 por hectare.
3.
 - a) O prémio referido no número anterior é repartido por duas prestações, de igual valor, sendo a primeira prestação paga quando concluído o arranque do bananal, e a segunda paga quando concluído o investimento.
 - b) No caso do plano de investimento prever a reestruturação faseada do bananal, os primeiros 50% do prémio complementar serão pagos proporcionalmente a fracção reestruturada, sendo os restantes 50% pagos quando da conclusão do projecto de investimento.
4. São elegíveis os trabalhos de melhoramento de reservatórios de água e de muros de suporte de terras, desde que o seu valor não ultrapasse 40% do montante de investimento.

CAPÍTULO III **Protecção Ambiental e Bem-Estar Animal**

ARTIGO 10º

As ajudas referidas no presente capítulo têm como objectivo contribuir para a resolução dos problemas de poluição provocados pelas explorações suínícolas e avícolas, bem como a adaptação dessas explorações às normas comunitárias sobre bem-estar animal.

ARTIGO 11º

Para prossecução dos objectivos referidos no artigo anterior, podem ser concedidas ajudas a projectos relativos a:

- a) Suinicultura:
 - i) Instalação ou alteração de sistemas individuais de tratamento de águas residuais, desde que, na área da exploração, não estejam previstos sistemas colectivos;
 - ii) Substituição ou introdução de equipamento por força da aplicação de disposições legais sobre bem-estar animal;
 - iii) Redimensionamento das instalações por imposição das regras técnicas em vigor sobre bem-estar animal;
 - iv) Climatização, através da instalação de aquecimento, ventilação e isolamento térmico das explorações suínícolas.
- b) Avicultura:
 - i) Instalação de estruturas e equipamentos específicos para o combate à poluição;
 - ii) Substituição ou introdução de equipamento associado ao bem-estar animal;
 - iii) Reparação, alteração ou modificação de edificações;
 - iv) Climatização, através da introdução de equipamento e tecnologias de controlo de factores ambientais, visando o bem-estar animal.

ARTIGO 12º

1. Podem beneficiar das ajudas previstas no presente capítulo os titulares de explorações intensivas de suínos ou de instalações avícolas, consoante o caso, desde que se encontrem legalizadas ou em processo de legalização.
2. Para efeitos de concessão das ajudas, para além das condições referidas nas alíneas a) a c) do número 1 do artigo 4º, devem ser satisfeitas as seguintes condições:
 - a) Quando se trate de explorações intensivas de suínos, elas devem dispor de defesas sanitárias e de pareceres favoráveis para o seu funcionamento, da Câmara Municipal e da Direcção Regional de Saúde, sem prejuízo, no caso de sistemas de tratamento a construir ou de licenciamento dos já construídos, da apresentação de parecer favorável da Direcção Regional do Ambiente;
 - b) No caso previsto no ponto i) da alínea a) do artigo 11º, os sistemas individuais de tratamento de águas residuais só podem ser objecto de ajudas quando se trate de explorações com capacidade para, pelo menos, 20 porcas reprodutoras ou 200 porcos de engorda;
 - c) No caso previsto nos pontos ii) a iv) da alínea a) do artigo 11º, a exploração deve estar equipada com um sistema de tratamento de águas residuais devidamente licenciada ou, caso não esteja, o projecto incluir a realização desse investimento;

- d) No caso previsto no ponto i) da alínea b) do artigo 11º, deve tratar-se de instalações avícolas de recria de frangos e de produção de ovos, em que as galinhas estejam alojadas em baterias, ou de centros de incubação ou, ainda, de outras instalações avícolas, desde que por imposição de entidade licenciadora.

ARTIGO 13º

1. As ajudas aos projectos referidos nos pontos i) das alíneas a) e b) do artigo 12º são atribuídas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de 55% das despesas elegíveis, e de 85% das despesas elegíveis, quando se trate de sistema de tratamento de águas residuais colectivo.
2. As ajudas a conceder aos restantes projectos são atribuídas sob a forma de bonificação de juros, de acordo com a linha de crédito a definir por portaria das Secretarias Regionais das Finanças e da Agricultura, Florestas e Pescas.

CAPÍTULO IV **Melhoria das Estruturas Vitivinícolas**

ARTIGO 14º

As ajudas referidas no presente capítulo têm como objectivo elevar os rendimentos dos agricultores, através da reestruturação da vinha e da melhoria de qualidade do vinho.

ARTIGO 15º

1. Para prossecução dos objectivos referidos no artigo anterior podem ser concedidas ajudas a projectos de reestruturação de vinhas destinadas à produção de:
 - a) Vinhos licorosos de qualidade produzidas em regiões determinadas (VLQPRD);
 - b) Vinhos de mesa com direito a uso de indicação regional;
2. Para efeitos deste capítulo, considera-se reestruturação a plantação de novas vinhas no mesmo local ou em local distinto ao abrigo de um direito de plantação já constituído.

ARTIGO 16º

1. Para efeitos de concessão da ajuda referida no artigo anterior a área mínima a reestruturar é de 0,1 ha e as vinhas devem encontrar-se devidamente legalizadas.

ARTIGO 17º

1. A ajuda é atribuída sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de 75% das despesas elegíveis.
2. Para além da ajuda referida no número anterior, é ainda concedido um prémio complementar destinado a compensar os vicultores, das perdas de rendimento decorrentes das operações de reestruturação, pago em função da produtividade da vinha a arrancar e de acordo com a seguinte tabela:

Produtividade da vinha arrancada (hl/ha):	
< 25	.530.000\$00/ha
≥ 25 e < 45	.680.000\$00/ha
≥ 45 e < 65	.780.000\$00/ha
≥ 65	.980.000\$00/ha
3. O prémio complementar terá por base o escalão de produtividade mais baixa, sempre que o agricultor

não comprove a produtividade da vinha a reestruturar nos últimos três anos, através das declarações de produção.

ARTIGO 18º

Os valores das ajudas previstas no nº 1 do artigo anterior podem incidir sobre as despesas com a implantação da cultura e operações fundiárias, nomeadamente a consolidação de muros.

CAPÍTULO IV-A

Produção de Materiais de Propagação Vegetativa

18º- A As ajudas referidas no presente capítulo tem como objectivo promover a melhoria qualitativa e quantitativa da produção de batata-semente e de outros materiais de propagação vegetativa.

18º- B Da lista anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, constam as prioridades do grupo de espécies, a vigorar na Região, com vista à prossecução dos objectivos definidos no número anterior. A lista referida poderá ser revista anualmente por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

18º- C Para a prossecução dos objectivos referidos no Artigo 18º-A podem ser concedidas a projectos que visem:

1. Promover o acesso a novas variedades de batata, de modo a facilitar a sua multiplicação e certificação na Região, e a instalação de selecção de conservação de variedades inscritas ou a inscrever no Catálogo Nacional de Variedades de Batata (CNVB), e de cultivares de interesse económico e, ainda, a produção de batata-semente de categoria base;
2. Promover e facilitar a utilização de material de qualidade respeitante a outras espécies de materiais de propagação vegetativa;
3. Desenvolver e reconverter a capacidade instalada de produção de batata-semente e dos restantes materiais de propagação vegetativa, apoiando:
 - a) O início de actividade de novos produtores de batata-semente e de novos viveiristas;
 - b) A reestruturação, modernização e desenvolvimento da capacidade produtiva dos produtores de batata-semente e dos viveiristas, mediante:
 - i) Melhoria dos esquemas e das tecnologias de produção da batata-semente e dos restantes materiais de propagação vegetativa tornando-os competetivos e aproximando-os dos padrões correntes nos outros países da Comunidade;
 - ii) Redimensionamento da capacidade produtiva dos produtores de batata-semente e de viveiristas tendo em consideração a competitividade e extensão da sua actividade à produção de batata-semente de categorias superiores à

actualmente certificada, através da instalação de selecção de conservação de variedades, bem como do desenvolvimento da produção de batata-semente da categoria base e de programas de melhoramento genético e sanitário;

- iii) Apetrechamento em maquinaria e equipamento necessários à produção de batata-semente e de outros materiais de propagação vegetativa;
 - iv) Aquisição de equipamento e instalação de estruturas imprescindíveis a uma produção de qualidade, para utilização específica ou exclusiva na produção dos materiais indicados, pelos agricultores-multiplicadores de batata-semente e agricultores que, sob contrato devidamente comprovado com produtores de batata-semente e viveiristas oficialmente autorizados, se dediquem à produção de outros materiais de propagação vegetativa;
 - v) Incremento, melhoria ou adaptação da capacidade instalada para conservação, armazenamento e preparação da batata-semente e de outros materiais de propagação vegetativa a comercializar ou a utilizar para multiplicação;
 - vi) Promoção da melhoria da qualidade de batata-semente e de outros materiais de propagação vegetativa através de um eficiente controlo de qualidade, executado pelos próprios ou por contrato por entidade reconhecida pela Direcção Regional de Agricultura, designadamente por adequado sistema de pós-controlo, "controlo à posteriori", e de indexagem dos materiais a introduzir destinados a multiplicação;
4. Os projectos de investimento que beneficiem de ajudas no âmbito do Plano de Desenvolvimento Agrícola e Rural não podem ser contemplados no âmbito desta acção desde que as mesmas sejam cumulativas.
 5. Melhoria da eficiência e capacidade dos serviços oficiais responsáveis pelo controlo e certificação de batata-semente e de outros materiais de propagação vegetativa, bem como constituição CNVB e de outras espécies multiplicadas por via vegetativa, mediante:
 - a) Harmonização da legislação regional com a nacional e comunitária e introdução de novas metodologias ou adaptação das já utilizadas em países comunitários;
 - b) Redimensionamento e reequipamento dos serviços de modo a satisfazer o acréscimo de actividade resultante da execução desta acção

18°- D São beneficiários desta acção as seguintes entidades:

1. Serviços oficiais:
 - 1.1. Os que tenham atribuições e responsabilidades na organização e constituição do CNVB e de outras espécies propagadas vegetativamente, bem como no domínio do controlo e certificação de batata-semente e de outros materiais de propagação vegetativa;
 - 1.2. Mediante despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, qualquer entidade pública, desde que não existindo outras candidaturas para a actividade viveirista de determinada espécie vegetal, se ponha em causa o desenvolvimento agrícola da Região Autónoma da Madeira.
2. Operadores em qualquer das modalidades seguintes:
 - 2.1. Produtores de batata-semente - as entidades que nos termos dos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei nº 312/88, de 7 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 178/91, de 5 de Maio, se dediquem à selecção ou produção de batata-semente;
 - 2.2. Agricultores-multiplicadores de batata-semente - as entidades que, de acordo com a alínea b) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 312/88, de 7 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 178/91, de 5 de Maio, produzam batata-semente sob contrato, devidamente comprovado, como produtor de batata-semente;
 - 2.3. Viveiristas - as entidades, singulares ou colectivas, previamente inscritas para o efeito na Direcção Regional de Agricultura, que se dediquem ou pretendam dedicar-se à produção de plantas ou partes de plantas para a propagação vegetativa e que se destinem à comercialização, incluindo viveiristas que produzam também espécies hortícolas, florestais, ornamentais, medicinais, aromáticas e condimentares e ainda plantas a partir de sementes para enxertia ou transplantação;
 - 2.4. Agricultores-multiplicadores de materiais de viveiro - as entidades que produzam, nos termos da legislação e regulamentação específicas aplicáveis, plantas ou partes de plantas destinadas à multiplicação vegetativa, sob contrato comprovado com entidade reconhecida como viveirista, e ainda as entidades que, possuindo ou propondo-se instalar plantas-mãe de interesse reconhecido pela Direcção Regional de Agricultura para a produção de semen-

tes ou propágulos, apresentem contrato devidamente comprovado com um viveirista para o fornecimento de materiais de propagação proveniente das plantas-mãe referidas;

- 2.5. Empresas que resultem da associação entre entidades públicas e privadas que se dediquem à produção de batata-semente e/ou materiais de propagação vegetativa, de espécies florestais e agrícolas.

18°- E São consideradas elegíveis, para beneficiar da concessão das ajudas, as seguintes acções:

1. No âmbito dos serviços oficiais - implementação ou desenvolvimento das acções de controlo e certificação de todos os materiais de propagação vegetativa, incluindo a adequação das infraestruturas físicas e dos meios humanos necessários;
2. No âmbito dos operadores:
 - a) Instalação e reinstalação, desenvolvimento e modernização da capacidade produtiva de produtores de batata-semente, mediante ajudas ao aprovisionamento e apetrechamento em propágulos, maquinaria e infraestruturas necessárias à selecção ou produção de batata-semente;
 - b) Início ou desenvolvimento da actividade de agricultores-multiplicadores de batata-semente, mediante ajudas à aquisição de equipamentos, maquinaria, estruturas necessárias à produção de batata-semente ou à melhoria das respectivas condições de produção;
 - c) Instalação, reinstalação, reestruturação, desenvolvimento e modernização da capacidade produtiva de viveiristas, mediante ajudas à aquisição de sementes, plantas-mãe de qualidade e outros materiais de propagação vegetativa e ao apetrechamento em equipamentos, maquinaria e infraestruturas necessárias à produção de materiais de propagação vegetativa;
 - d) Realização de programas de melhoramento genético ou sanitário cometidos a viveiristas e a produtores de batata-semente directamente ou em colaboração destes com outras entidades reconhecidas pela Direcção Regional de Agricultura.

18°- F São consideradas elegíveis no âmbito das acções definidas no número anterior, as seguintes despesas:

1. Serviços oficiais:
 - a) Aquisição de equipamentos, maquinaria e meios de transporte, considerados indispensáveis ao controlo e certificação da batata-semente e de outros materiais de propagação vegetativa, bem como da constituição do CNVB e de listas de outras espécies multiplicadas vegetativamente;

2. Produtores de batata-semente:
 - a) Aquisição de tubérculos e de outro material de propagação pertencente a gerações ou a categorias anteriores à batata-semente da categoria base, excepto o pagamento de royalties;
 - b) Aquisição de maquinaria e equipamento, construção de infraestruturas ou melhoria, beneficiação e recuperação de infraestruturas já existentes, necessárias à realização de selecção de conservação de variedades, à produção de batata-semente de qualquer das categorias oficialmente admitidas a certificação ou ao controlo de qualidade do produto.
 3. Agricultores-multiplicadores de batata-semente - aquisição de maquinaria e equipamento e instalação de estruturas novas ou melhoria e recuperação de infra-estruturas já existentes destinadas essencialmente à produção de batata-semente ou à melhoria das respectivas condições de produção.
 4. Viveiristas:
 - a) Aquisição de materiais de propagação destinados à instalação de plantas-mãe e plantas plus ou à realização de programas de melhoramento genético e sanitário, excepto o pagamento de royalties;
 - b) Aquisição de maquinaria e equipamento e construção de infraestruturas ou melhoria, beneficiação e recuperação de infraestruturas já existentes, necessárias à realização de programas de melhoramento genético e sanitário à produção de materiais de propagação vegetativa ou ao controlo de qualidade dos mesmos.
 5. Agricultores-multiplicadores de materiais de viveiro - aquisição de maquinaria e equipamento e instalação de estruturas novas ou melhoria e recuperação de infraestruturas já existentes destinadas essencialmente à produção de materiais de propagação vegetativa.
- 18°- G Poderão ser aprovados aos operadores beneficiários, durante a vigência da acção, um projecto inicial e um complementar, desde que o somatório dos subsídios a conceder não exceda os limites máximos fixados no, por cada uma das seguintes modalidades:
- a) Como produtores de batata-semente e viveiristas;
 - b) Como agricultores multiplicadores de batata-semente e de materiais de viveiro.
- Os níveis de ajudas a atribuir são os seguintes:
1. Produtores de batata-semente:
 - 1.1. Candidatos que se proponham efectuar ou realizem selecção de conservação ou produção de batata-semente da categoria base:
 - a) 70% dos custos em maquinaria, equipamento e infra-estruturas até ao montante de 70 000 000\$;
 - b) 70% dos custos de aquisição de tubérculos ou de outro material de propagação pertencente a gerações ou a categorias anteriores à base, excluído o pagamento de royalties, até ao montante de 5 000 000\$.
 - 1.2. Candidatos cuja constituição tenha resultado da associação de agricultores-multiplicadores ou de produtores de batata-semente, ou ainda em que qualquer destes operadores esteja em maioria de capital - 65% dos custos em maquinaria, equipamento e infra-estruturas, até ao montante de 60 000 000\$.
 - 1.3. Candidatos que não efectuem selecção de conservação ou não se dediquem à produção de batata-semente da categoria base - 60% dos custos em maquinaria, equipamento e infra-estruturas até ao montante de 40 000 000\$.
 2. Agricultores-multiplicadores de batata-semente:
 - a) 55% dos custos em maquinaria, equipamento e infra-estruturas até ao montante de 6 000 000\$;
 - b) 60% dos custos em maquinaria, equipamentos e estruturas, no caso de empresas que resultem da associação de agricultores-multiplicadores isolados, até ao montante de 15 000 000\$.
 3. Viveiristas
 - 3.1. Candidatos que proponham ou realizem, por si ou em colaboração com outras entidades reconhecidas pela Direcção Regional de Agricultura, programas de melhoramento genético ou sanitário;
 - a) 70% dos custos em maquinaria, equipamento e infra-estruturas até ao montante de 70 000 000\$;
 - b) 70% dos custos de aquisição de materiais de propagação destinados a programas de melhoramento genético ou sanitário, excluído o pagamento de royalties, até ao montante de 5 000 000\$.
 - 3.2. Candidatos que se proponham melhorar as estruturas e técnicas de produção, quer através da utilização de plantas-mãe de comprovada qualidade, quer através da introdução de sistemas e técnicas de produção mais eficazes:
 - a) 65% dos custos em maquinaria, equipamento e infra-estruturas até ao montante de 60 000 000\$;

- b) 65% dos custos de aquisição de materiais de propagação de comprovada qualidade e instalação de plantas-mãe, excluído o pagamento de royalties, até ao montante de 4 000 000\$;

3.3. Candidatos resultantes da associação de viveiristas isolados que exerciam a actividade anteriormente a 1 de Janeiro de 1989 ou que adquiram o estatuto de empresa de economia mista em resultado da associação entre entidades públicas e privadas e ainda, sempre que se verifiquem as condições expressas no ponto 1.2) do nº 6, as entidades públicas.

- a) 65% dos custos em maquinaria, equipamento e infraestruturas até ao montante de 60 000 000\$;
- b) 65% dos custos de aquisição de materiais de propagação de comprovada qualidade, destinados a instalação de plantas-mãe, excluído o pagamento de royalties, até ao montante de 4 000 000\$.

3.4. Restantes Candidatos - 55% dos custos em maquinaria, equipamentos e infra-estruturas até ao montante de 40 000 000\$.

4. Agricultores-multiplicadores de materiais de viveiro:

- a) 55% dos custos em maquinaria, equipamento e infraestruturas até ao montante de 10 000 000\$;
- b) 60% dos custos de aquisição de material de propagação até ao montante de 2 000 000\$.

A Direcção Regional de Agricultura poderá apresentar um projecto por cada sector específico da acção, atendendo a essa especialidade e à inexistência de operadores privados.

18º- H A atribuição das ajudas obedecerá aos critérios a seguir indicados:

1. Produtores de batata-semente:

- a) Instalação de jovens agricultores e de empresas em que estes detenham a maioria de capital, produtores de batata-semente, quer da categoria base, quer da categoria certificada, que preencham os requisitos referidos nas alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 13º da Portaria nº 200/95, de 14 de Dezembro;
- b) Reestruturação e modernização da capacidade produtiva dos produtores que se proponham aumentar ou tenham aumentado nos últimos três anos em 20%, pelo menos, a área dedicada à produção e a mesma demonstre, com base nos dados oficiais correspondentes ao período referido, uma qualidade aceitável ou uma nítida melhoria da mesma;

- c) Candidatos que se proponham efectuar ou realizem selecção de conservação de variedades, ou ainda que se proponham ou efectuem produção de batata-semente da categoria base em, pelo menos, 20% da respectiva produção total;

- d) Candidatos que se proponham efectuar ou realizem selecção de conservação ou a produção de batata-semente da categoria base de variedades inscritas ou em fase de inscrição do CNVB;
- e) Outros produtores de batata-semente

2. Viveiristas:

- a) Instalação de jovens agricultores e de empresas que preencham os requisitos a que se refere a alínea a) do número anterior que se dediquem à produção de material de categorias superiores à produção de material de categoria certificada ou standard;

- b) Candidatos que efectuem ou se proponham realizar programas de melhoramento genético ou sanitário por si só ou em colaboração com outras entidades reconhecidas, pelo menos de uma espécie e mais de duas variedades de entre as incluídas na lista oficialmente considerada para efeitos desta acção e produzam material de selecção das referidas espécies e variedades;

- c) Candidatos que possuam ou se proponham instalar campos de pés-mãe de comprovada qualidade e produzam ou se proponham produzir materiais de categorias superiores, responsabilizando-se ainda por aumentar a área e capacidade de produção em, pelo menos, 30%;

- d) Candidatos que se proponham aumentar a sua produção em, pelo menos, 40%;

- e) Outros candidatos.

3. Agricultores-multiplicadores de batata-semente:

- a) Instalação de jovens agricultores-multiplicadores e de empresas que preencham os requisitos a que se refere a alínea a) do nº 1..

- b) Agricultores-multiplicadores que se dediquem ou proponham dedicar-se à produção de batata-semente da categoria base em, pelo menos, 10% da produção total e cuja produção demonstre, com base nos dados oficiais dos três últimos anos relativos ao controlo e certificação de batata-semente, uma nítida melhoria da mesma;

- c) Agricultores-multiplicadores que produzam ou se proponham produzir batata-semente das categorias base ou certificada, de variedades inscritas ou em fase de inscrição no CNVB;

- d) Agricultores-multiplicadores que se proponham aumentar ou tenham aumentado em, pelo menos, 20% nos últimos três anos a área dedicada à pro-

dução de batata-semente e a respectiva produção e pretendam melhorar ou tenham melhorado significativamente a qualidade do produto por eles produzido;

- e) Outros agricultores-multiplicadores.
4. Agricultores-multiplicadores de materiais de viveiro:
- Instalação de jovens agricultores-multiplicadores e de empresas que preencham os requisitos a que se refere a alínea a) do nº 1..
 - Instalação de jovens agricultores-multiplicadores que colaborem directamente com viveiristas na realização de programas de melhoramento genético ou sanitário, produzindo material de selecção;
 - Candidatos que produzam ou se proponham produzir material de categorias superiores e, em caso de igualdade de circunstâncias, os que produzam ou se proponham produzir material das espécies e variedades incluídas na lista oficialmente considerada para efeitos desta acção;
 - Agricultores-multiplicadores que se proponham, diversificar o número de espécies e variedades que multiplicam e aumentar a respectiva área de produção em, pelo menos, 20%;
 - Agricultores-multiplicadores que se proponham aumentar ou tenham aumentado nos últimos três anos em, pelo menos, 20% a área de produção e pretendam melhorar ou tenham melhorado de modo significativo a qualidade dos materiais que produzem;
 - Outros candidatos.

18º- H No caso de haver operadores no mesmo nível de prioridade, terão preferência as empresas viveiristas que resultem da associação de viveiristas ou em que estes estejam numa posição de maioria de capital cujos sócios tenham iniciado a sua actividade antes de 1 de Janeiro de 1995.

CAPÍTULO IV-B

Elaboração de Projectos de Investimento

18º- L Para efeitos de concessão das ajudas, são elegíveis as despesas com a elaboração dos projectos de investimento, com as seguintes limitações:
- Até 2% do investimento objecto das ajudas até ao montante máximo de 250 000\$00.

CAPÍTULO V

Normas Processuais

ARTIGO 19º

- O processo de candidatura às ajudas previstas neste regulamento inicia-se com a apresentação, junto da Direcção Regional de Agricultura, de um projecto, de acordo com modelo a distribuir por este organismo, durante os meses de Fevereiro, Junho e Outubro de cada ano.
- Os projectos referidos no número anterior devem ser acompanhados de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

ARTIGO 20º

As candidaturas apresentadas nos termos do artigo anterior são objecto de análise e deliberação pela comissão de gestão, até final dos meses de Maio, Setembro e Janeiro, respectivamente, tendo em conta os seguintes critérios de prioridade:

- Tipo de agricultor, capacidade empresarial e experiência na actividade a desenvolver;
- Dimensão da actividade no conjunto das actividades da exploração;
- Localização em zona prioritária a nível regional;
- Garantia de escoamento da produção;
- Interligação com outros investimentos realizados no âmbito do QCA.

ARTIGO 21º

A atribuição das ajudas é feita ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP, no prazo máximo de 22 dias a contar do termo do prazo referido no artigo anterior.

ARTIGO 22º

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

ARTIGO 23º

- No corrente ano há lugar a um período excepcional de candidatura a definir por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.
- As candidaturas apresentadas são objecto de análise e deliberação pela Comissão de Gestão ao prazo de 22 dias úteis a contar do termo do prazo referido no número anterior.
- A celebração dos contratos relativos às candidaturas aprovadas têm lugar nos 15 dias a seguir ao termo do prazo referido no número anterior.

ARTIGO 24º

Nos projectos referidos no artigo anterior são elegíveis despesas efectuadas a partir de 1 de Janeiro de 1994, desde que as mesmas se enquadrem nas condições estabelecidas neste Regulamento.

Portaria n.º 223/96

Considerando que o "Programa de Desenvolvimento Agrícola e Rural", designado por P.D.A.R., do Quadro Comunitário de Apoio para o período de 1994 a 1999, consagra entre várias medidas que visam o reforço da competitividade do sector agrícola, a respectiva viabilização económica, bem como a preservação dos recursos florestais cuja fulcral importância se reconhece e que se impõe por isso implementar, como é o caso da "Acção 2.4.8. da Sub-medida Florestas", designada por "Recolha de Dados da Fileira Florestal", objecto do presente regulamento;

Considerando o Decreto Legislativo Regional nº 15/94/M, de 23 de Agosto, que contém os termos gerais de aplicação na Região Autónoma da Madeira daquele programa comunitário;

Manda o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 2º nº 4 e 15º do Decreto Legislativo Regional nº 15/94/M, de 2 de Agosto e no artigo 7º nº 2 do Decreto Regional nº 2/76/M, de 11 de Novembro, o seguinte:

**REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO 2.4.8.
DA SUB-MEDIDA FLORESTAS DO PDAR: RECO-
LHA DE DADOS DA FILEIRA FLORESTAL**

ARTIGO 1º

Âmbito de aplicação e objecto

O presente diploma consagra o regulamento de aplicação na Região Autónoma da Madeira (RAM), da Acção 2.4.8 da Sub-Medida Florestas, do P.D.A.R., designada por "Recolha de Dados da Fileira Florestal".

ARTIGO 2º

Objectivos

A "Recolha de Dados da Fileira Florestal" tem, designadamente, os seguintes objectivos:

- a) Permitir uma maior transparência de mercados e um conhecimento aprofundado da realidade do sector, e o fornecimento aos agentes intervenientes no sector de informação actualizada;
- b) Criar uma rede de informação e comunicação descentralizada, que permita recolher, tratar e divulgar, de forma expedita, dados relativos à fileira florestal e à sua evolução;
- c) Modernizar os métodos de recolha, tratamento e difusão de informação estatística da fileira florestal.

ARTIGO 3º

Projectos elegíveis

Podem ser concedidas ajudas, em capital, a fundo perdido, a projectos de investimento referentes às seguintes acções:

- 1 - Criação de uma rede regional de recolha de informação estatística na área florestal, incidindo nas componentes seguintes:
 - a) Recolha e processamento de dados sobre quantidades extraídas de madeira;
 - b) Recolha e processamento de dados sobre custos de exploração florestal;
 - c) Recolha e processamento de dados sobre cotações de matérias primas florestais de origem regional;
 - d) Recolha e processamento de dados sobre cotações de produtos de primeira transformação, fabricados.
- 2 - Realização da carta florestal da Região Autónoma da Madeira, nas seguintes componentes:
 - a) Identificação, delimitação e análise de manchas ocupadas por espécies florestais, tomando por base a cobertura aereofotográfica existente;
 - b) Restituição e digitalização das fotografias fotointerpretadas, com vista à integração da informação cartográfica em ambiente GIS;
 - c) Organização da base de dados e correspondente tratamento e processamento da informação.
- 3 - Inventariação da área florestal pública e privada da RAM.
- 4 - Carta de Risco de Incêndios Florestais.
- 5 - Planos de Ordenamento e Planeamento Florestal da Região Autónoma da Madeira.

ARTIGO 4º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas no artigo anterior, as Entidades Públicas e as Associações de Agricultores sedi-

adas na R.A.M., sob supervisão da Direcção Regional de Florestas, que procedam:

- 1 - Ao inventário florestal ou à sua actualização;
- 2 - Ao recenseamento das explorações florestais;
- 3 - À recolha sobre produção, transformação e comércio de matérias e produções florestais.

ARTIGO 5º

Instrução do projecto. Despesas elegíveis

- 1 - As ajudas serão subordinadas à apresentação de um projecto que especificará, obrigatoriamente, os respectivos objectivos, a natureza da informação a recolher e forma da sua divulgação, as metodologias de recolha a utilizar, actividades a desenvolver e os meios, designadamente financeiros, necessários à sua concretização.
- 2 - Serão elegíveis as despesas seguintes:
 - a) Com a aquisição de "hardware" e "Software", de base e específico, bem como, sistemas de comunicação e divulgação da informação processada;
 - b) Com a aquisição de serviços, equipamentos, formação, deslocações e outros custos marginais que as mesmas venham a suportar com o desenvolvimento dos projectos.

ARTIGO 6º

Montante máximo elegível, Nível de ajuda e Número de candidaturas por beneficiário

- 1 - O montante máximo elegível por projecto é de 5 000 000 escudos.
- 2 - O nível de comparticipação nas despesas elegíveis será de 100%.
- 3 - Cada beneficiário poderá candidatar-se, até ao máximo de dez vezes, durante a vigência da acção 2.4.8., de que é objecto este regulamento até 1999.

ARTIGO 7º

Prazo de execução

Os investimentos terão de ser executados até dois anos após a data de aprovação dos projectos respectivos pela Comissão de Gestão.

ARTIGO 8º

Procedimento

- 1 - As candidaturas às ajudas previstas no presente regulamento, deverão ser formalizadas entre Janeiro e Setembro de cada ano, através da entrega dos projectos de investimento instruídos nos termos do artigo 5º ao Secretariado de Apoio da Comissão de Gestão do P.D.A.R.
- 2 - O Secretariado procederá à verificação formal do processo que caso esteja devidamente instruído, será remetido, no prazo de dez dias úteis, ao IFADAP e à Direcção Regional de Florestas (DRF), para emissão de parecer, ou da informação fundamentada pela D.R.F., quando se trate de projectos da sua própria autoria.
- 3 - Sempre que a candidatura a apreciar provenha de outra das entidades a que refere o artigo 4º deste diploma, o parecer emitido pela D.R.F. previsto no número 2 do presente artigo, quando desfavorável, produz efeitos vinculativos.

- 4 - O IFADAP e a DRF pronunciar-se ão sobre os projectos que lhes forem submetidos nos termos do número 2, num prazo máximo de dez dias úteis, dentro do qual comunicarão as posições respectivamente adoptadas à Comissão de Gestão do P.D.A.R..
- 5 - A Comissão de Gestão do P.D.A.R. dispõe de um prazo de trinta dias úteis, contados do término do prazo referido no número anterior, para deliberar sobre as candidaturas apresentadas.
- 6 - Os projectos que não tenham sido objecto de concessão de ajuda caducam no fim do ano a que se refere a candidatura em causa.

ARTIGO 9º

Critérios de apreciação das candidaturas

Na análise das candidaturas apresentadas ter-se-á em conta o seguinte:

- a) A natureza da informação, privilegiando os subsectores onde se revele mais deficitária e de acordo com a sua importância económica, social e ecológica;
- b) A adequação do projecto à necessidade do funcionamento da rede de informação a constituir.

ARTIGO 10º

Acompanhamento e fiscalização

- 1 - Compete à Direcção Regional de Florestas (DRF) acompanhar e fiscalizar os projectos aprovados

pela Comissão de Gestão, de que não seja beneficiária.

- 2 - O Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, determinará, por Despacho, a(s) entidade (s) competentes para acompanhar e fiscalizar os projectos aprovados pela Comissão de Gestão de que a D.R.F. seja beneficiária.

ARTIGO 11º

Entidade pagadora

- 1 - Compete ao IFADAP proceder ao pagamento das ajudas relativas aos projectos que obtiveram deliberação favorável por parte da Comissão de Gestão do P.D.A.R.
- 2 - O prazo para pagamento pelo IFADAP irá até ao final do ano em que foi apresentada a candidatura, podendo, contudo, haver lugar à concessão de adiamentos.

ARTIGO 12º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada, aos 25 de Março de 1996

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

O preço deste número: 333\$00 (IVA INCLUIDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>10 100\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>5 100\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>3 650\$00</td> <td>" ...</td> <td>1 850\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>6 850\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 450\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>9 950\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 100\$00</td> </tr> </table>	Completa (Ano) ...	10 100\$00	(Semestral) ...	5 100\$00	Uma Série " ...	3 650\$00	" ...	1 850\$00	Duas Séries " ...	6 850\$00	" ...	3 450\$00	Três Séries " ...	9 950\$00	" ...	5 100\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 150\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	10 100\$00	(Semestral) ...	5 100\$00															
Uma Série " ...	3 650\$00	" ...	1 850\$00															
Duas Séries " ...	6 850\$00	" ...	3 450\$00															
Três Séries " ...	9 950\$00	" ...	5 100\$00															
<p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 20\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável. (Portaria n.º 184/95, de 20 de Novembro)</p>																		

Execução gráfica "Jornal Oficial"